

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717324-83.2016.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ARTHUR DIAS AVELINO  
RÉU: HIDROSUL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a questão preliminar suscitada.

A pretensão inicial é condenatória, consistente na devolução em dobro de valor supostamente pago a maior, bem como na indenização do dano moral suportado.

Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do contratante para a comprovação do alegado, milita em favor do autor a inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, do CDC).

E a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Segundo o contexto probatório, em 19/06/2016 o autor contratou a ré para o serviço de desobstrução de vaso sanitário, ajustando o preço de R\$98,90 por metro de sonda utilizado, consoante contrato escrito (id 3045090 - Pág. 1). Concluído o serviço, a ré cobrou do autor o valor de R\$1.869,21, no pressuposto de que foram utilizados vinte e um metros de sonda para a efetiva desobstrução.

No entanto, o autor argumentou que autorizou a ré, verbalmente, a utilizar até cinco metros de sonda para a desobstrução, mesmo porque não seria crível supor que tal metragem não seria suficiente, pois o serviço foi realizado no segundo andar do prédio. Portanto, argumentando que o preço do serviço ficou limitado ao valor de R\$494,50, denuncia a abusividade da cobrança.

Importa ressaltar que a metragem de sonda a ser utilizada para a prestação do serviço em comento pode ser definida previamente, pois a estimativa pode ser feita com aparelhos específicos (<http://rotorooter.com.br/quanto-custa-o-servico-de-uma-desentupidora/>). Assim, não é sustentável que o preço final do serviço seja arbitrariamente estabelecido pela ré, notadamente quando possível orçamento definido ou, quando não, estimado em valor seguro.

Por outro lado, a ré não justificou o preço final cobrado e, deixando de demonstrar que foram necessários 21 (vinte e um) metros de sonda para a efetivação do serviço contratado, é forçoso reconhecer que foi abusivo o valor exigido e que o consumidor ficou em desvantagem exagerada, pois a ré não prestou informações adequadas e claras sobre o serviço, em obediência ao art. 6.º, III, do CDC, ferindo os os princípios contratuais, especialmente a boa-fé objetiva.

Portanto, constatado que o preço cobrado é desproporcional ao serviço prestado, em consonância com as regras ordinárias de experiência e os valores cobrados por empresas similares, para serviço de igual natureza, arbitro o preço final do serviço prestado pela ré em R\$500,00 (quinhentos reais). Assim, legítimo o direito do autor à devolução do valor pago a maior, no montante de R\$1.369,21, mas não é o caso de incidência da dobra legal, pois o pagamento esteve amparado em proposta contratual, sinalizando ausência de dolo da contratada (art. 42, parágrafo único, do CDC). No mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO OPERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A autora foi cobrada no valor de R\$6.000,00, pelos serviços de desentupimento de 6 (seis) pias e 1 (um) tanque, cuja realização demorou cerca de uma hora e meia. Em razão do exorbitante valor cobrado e da ausência de informação prévia clara e adequada acerca do preço, o juízo de origem reduziu o valor da contraprestação para R\$565,00, condenando o réu à devolução simples do valor excessivo. Pretende a autora/recorrente, a aplicação do art. 42 do CDC para devolução em dobro do valor indevidamente pago. 2. No entanto, diversamente do entendimento da recorrente, tenho que a devolução deve operar-se de forma simples, como estabelecido na origem, porquanto o erro na cobrança, que resultou na abusividade, só foi reconhecido por meio de decisão judicial, o que sinaliza a ausência de má-fé da recorrente, impedindo a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC à espécie. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) do valor da condenação. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.947882, 07130207520158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Revisor: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso, não é crível sustentar que a cobrança abusiva, por si só, tenha afrontado direito fundamental do autor.

Por fim, não é o caso da condenação do autor à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver ao autor o valor de R\$1.369,21 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2016.